

**CAUÇÃO GLOBAL PARA
DESALFANDEGAMENTO**

Tem-se constatado que o processo de desalfandegamento de mercadorias actualmente em vigor não permite o seu desembaraço aduaneiro em prazos que possam ser considerados razoáveis.

Esta situação é inconveniente, quer para os serviços, que se vêem confrontados com a exigência de controlar o cumprimento de numerosas formalidades, quer para os declarantes perante a alfândega, designadamente os despachantes oficiais, que têm de as cumprir, quer para os agentes económicos, que têm de suportar eventuais prejuízos decorrentes da demora no desalfandegamento das mercadorias.

Impõe-se, por isso, rever o actual processo de desalfandegamento, com vista a tornar mais célere a importação e a exportação.

Nesta perspectiva, institui-se pelo presente decreto-lei a caução global para o desalfandegamento, a qual vem simplificar o sistema de prestação de garantia e de pagamento dos direitos e demais imposições e, assim, reduzir substancialmente os prazos de entrega das mercadorias.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n° 1 do artigo 201° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(A)Artigo 1°.

1 - A caução global para desalfandegamento constitui garantia dos direitos e demais imposições relativos a declarações apresentadas pelo despachante oficial às alfândegas, sem prejuízo do disposto no n° 1 do artigo 8.0

(A)2 - Os donos ou consignatários das mercadorias, bem como qualquer pessoa que exerça a actividade de declarar perante a alfândega, podem, igualmente, ser titulares de uma caução global para desalfandegamento, sendo-lhes aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições dos artigos seguintes.

3 - Para efeitos do presente diploma relevam os direitos aduaneiros e outras imposições de efeito equivalente, bem como quaisquer outros impostos ou taxas cuja cobrança esteja a cargo das alfândegas.

(A)Artigo 2°.

1 - No âmbito da utilização do sistema de caução global para desalfandegamento, o despachante oficial age em nome próprio e por conta de outrem, constituindo-se, porém, aquele e a pessoa por conta de quem declara perante as alfândegas solidariamente responsáveis pelo pagamento dos direitos e demais imposições exigíveis.

2 - O despachante oficial ou a entidade garante gozam do direito de regresso contra a pessoa por conta de quem foram pagos os direitos e demais imposições, ficando subrogados em todos os direitos das alfândegas relativos às quantias pagas, acompanhados de todos os seus privilégios, nomeadamente do direito de retenção sobre as mercadorias e documentos objecto das declarações apresentadas.

Artigo 3°.

A caução global para desalfandegamento é prestada sob a forma de fiança bancária ou de seguro-caução.

Artigo 4°.

1 - A prestação da caução global para desalfandegamento é autorizada pelo director da respectiva alfândega, que aprovará igualmente o seu montante, mediante requerimento apresentado pelo despachante oficial.

2 - No requerimento o despachante oficial indicará os montantes dos direitos e demais imposições pagos e garantidos nos seis meses anteriores à sua apresentação e proporá o montante da respectiva caução.

3 - O montante da caução não poderá, todavia, ser inferior ao que resultar da aplicação da fórmula:

$$C = 1,5 A + 0,2 E,$$

sendo:

C - o montante da caução global para desalfandegamento;

A - a média mensal dos direitos e demais imposições pagos nos seis meses anteriores à apresentação do requerimento;

E - a média mensal dos direitos e demais imposições garantidos no mesmo período de tempo, com exclusão dos direitos e demais imposições que tenham sido, previamente e com carácter permanente, objecto de garantia autónoma, prestada no âmbito de regimes suspensivos.

Artigo 5°.

1 - O despachante oficial é responsável pela gestão permanente do saldo da caução global para desalfandegamento, devendo promover o respectivo reforço, nos termos do disposto no artigo seguinte, independentemente de notificação.

2 - As autoridades aduaneiras poderão, sempre que o julgarem necessário, proceder ao respectivo controle, devendo o despachante oficial dispor dos registos adequados para o efeito.

Artigo 6°.

1 - O montante da caução global para desalfandegamento será reforçado ou poderá ser reduzido, sempre que se verifique estar frequentemente desajustado, relativamente ao montante dos direitos e demais imposições efectivamente pagos ou garantidos durante o período.

2 - Os ajustamentos referidos no número anterior serão efectuados trimestralmente, sem prejuízo de serem autorizados a qualquer momento, quando circunstâncias excepcionais justificarem a alteração do montante da caução.

3 - Quando, ocasionalmente, o montante da caução global para desalfandegamento for insuficiente para garantir o pagamento dos direitos e demais imposições durante determinado período, o despachante oficial será autorizado a prestar uma garantia, sob a forma de depósito, a fim de suprir a referida insuficiência.

(A) Artigo 7°.

1 - Os direitos e demais imposições exigíveis num determinado período, coincidente com o mês do calendário, serão objecto de um único pagamento, a efectuar até ao dia 15 do mês seguinte.

2 - O despachante oficial pode efectuar um pagamento parcial, desde que o faça até ao termo do prazo fixado no número anterior.

(A) Artigo 8°.

1 - Os direitos e demais imposições que, a pedido do despachante oficial, não devam ser garantidos pela caução global serão objecto de pagamento ou de diferimento do pagamento, de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) n.º 1854/89, do Conselho, de 14 de Junho, e respectivos procedimentos de execução.

2 - Os direitos e demais imposições, inicialmente garantidos pela caução global, podem ser objecto de garantia autónoma, prestada até ao termo do dia 15 do mês seguinte àquele em que a respectiva declaração tiver sido aceite, quando:

- a) o seu pagamento deva continuar suspenso para além daquela data;
- h) Nos termos da legislação especial gozem de prazo de diferimento do pagamento superior ao previsto no nº 1 do artigo 7º.

3 - Nas situações previstas na alínea a) do número anterior, relativas a regimes suspensivos e para as quais tenham sido, previamente e com carácter permanente, prestadas garantias autónomas, a caução global para desalfandegamento apenas será utilizada no caso de as referidas garantias se revelarem insuficientes.

Artigo 9º.

1 - Quando os serviços aduaneiros constatarem o incumprimento do disposto no nº 1 do artigo 5.0 o director da alfândega determinará de imediato:

- a) A notificação ao despachante oficial para proceder à regularização da situação, nomeadamente através de depósito correspondente, no mínimo, ao montante do saldo devedor, no prazo de três dias úteis, findo o qual incorrerá no disposto no artigo 1º. ;
- h) A suspensão da aceitação de declarações ao abrigo do sistema da caução global para desalfandegamento até a situação ter sido regularizada.

2 - Se a situação prevista no nº 1 se repetir, o director da alfândega determinará o reforço imediato da caução em montante correspondente ao saldo devedor mais elevado que se tiver verificado.

3 - No caso de se voltar a repetir, relativamente à mesma caução e dentro do mesmo ano económico, a situação referida no nº 1, o director da alfândega determinará a suspensão de aceitação de declarações ao abrigo do sistema de caução global para desalfandegamento durante os seis meses subsequentes.

4 - O director da alfândega poderá delegar nos chefes das estâncias aduaneiras a competência prevista nos números anteriores.

5 - O disposto nos números anteriores não prejudica a eventual aplicação de sanções decorrentes da violação de outras disposições legais.

(A) Artigo 10º.

1 - Em caso de incumprimento total ou parcial do disposto no nº 1 do artigo 7º. ou na alínea a) do nº 1 do artigo 9.0, o director da alfândega determinará de imediato:

- a) A notificação de pagamento à entidade garante;
- h) A suspensão, por seis meses, da aceitação de declarações ao abrigo do sistema da caução global para desalfandegamento;
- c) Revogado pelo Decreto-Lei n.º 294/92 de 30/12.

(A) 2 - O disposto no número anterior não é aplicável quando o despachante oficial efectuar o pagamento dos direitos e demais imposições em dívida e respectivos juros de mora, em momento anterior à notificação da entidade garante.

(A) 3 - No caso de se repetir a situação referida no nº 1, o director da alfândega determinará o cancelamento definitivo da autorização para utilização do sistema da caução global para desalfandegamento.

(A) 4 - O disposto nos números anteriores não prejudica a eventual aplicação das sanções decorrentes da violação de outras disposições legais .

Artigo 11º.

O termo de caução global para desalfandegamento, em qualquer das suas modalidades, deverá obedecer ao modelo constante do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

(A) Artigo 12º.

Quando o despachante oficial exercer a sua actividade em sociedade, o disposto nos artigos anteriores é aplicável à sociedade de despachantes, constituída de acordo com o Regulamento das Sociedades de Despachantes Oficiais e seus Empregados, aprovado pelo Decreto-Lei nº 513-FI/79, de 27 de Dezembro.

Artigo 13º.

Revogado pelo Decreto-Lei 294/92 de 30/12.

Artigo 14º.

O Ministro das Finanças aprovará, mediante despacho normativo, a regulamentação dos procedimentos necessários à execução do presente diploma.

Artigo 15.0

1 - O presente decreto-lei produz efeitos a partir do dia 1 de Julho de 1988.

2- O disposto no nº 3 do artigo 9.0 só é aplicável aos factos ocorridos seis meses após a data referida no número anterior .

(A)

ANEXO

Termo de caução

(artigo 11º. do Decreto-Lei nº 289/88)

o o o (1), com sede em o o o, declara que pelo presente documento presta a favor da Alfândega de o o o um(a),ooo (2) até ao montante de o. o para garantia do pagamento dos direitos e demais imposições e eventuais juros de mora pelo qual, no âmbito do sistema de caução global para desalfandegamento, instituído pelo Decreto-Lei nº 289/88, de 24 de Agosto, seja responsável ooo (3). Mais se declara que pela presente garantia se obriga como principal pagador, com expressa renúncia ao benefício da execução e sem necessidade de qualquer outra consideração, a pagar, no prazo de oito dias a contar da data da recepção do referido pedido, todas as quantias cujo pagamento seja da responsabilidade de ooo. (3) A presente garantia é válida pelo período de um ano, sendo sucessiva e automaticamente renovável por iguais períodos de tempo, salvo denúncia prévia da entidade garante com a antecedência mínima de 45 dias.

(assinaturas)

(1) Identificação da entidade garante.

(2) Fiança bancária ou seguro-caução.

(3) Preencher a hipótese aplicável, de acordo com o disposto nos nºs 1 ou 2 do artigo 1.0 ou no artigo 12.0 do Decreto-Lei nº 289/88, de 24 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 294/92, de 30 de Dezembro.

(A) Alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 294/92 de 30/12.

(H) Alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 73/2001 de 26/2.

Despacho Normativo N° 78/88

de 23 de Setembro

CAUÇÃO GLOBAL PARA DESALFANDEGAMENTO

O Decreto-Lei n° 289/88, de 24 de Agosto, que criou a caução global para desalfandegamento, com o objectivo de simplificar e tornar mais célere a importação e a exportação de mercadorias, previu, no seu artigo 14.º, a regulamentação ulterior dos procedimentos necessários à sua execução.

Assim:

1 - O requerimento referido no artigo 4.º do Decreto-Lei n° 289/88, de 24 de Agosto, será feito em modelo próprio aprovado pela Direcção-Geral das Alfândegas, devendo, sempre que a entidade requerente pretenda utilizar a caução global para desalfandegamento em várias estâncias aduaneiras, ser indicada a repartição do montante total da caução por cada estância aduaneira.

2 - Quando o montante parcial de caução afecto a determinada estância aduaneira for insuficiente, existindo contudo saldo positivo na caução global, poderá haver lugar a transferências, sem prejuízo de ser fixado pela Direcção-Geral das Alfândegas um número máximo de transferências por beneficiário e por mês do calendário, quando o controle contabilístico do sistema o exigir.

Os pedidos de transferência serão dirigidos ao director da respectiva alfândega e conterão a indicação das estâncias aduaneiras entre as quais se pretende efectuar a transferência e o montante parcial a movimentar.

3 - Quando a prestação da caução global para desalfandegamento revestir a forma de seguro-caução, a respectiva apólice deverá incluir nas suas cláusulas particulares os elementos constantes do termo de caução anexo ao Decreto-Lei n.º 289/88, de 24 de Agosto.

Por outro lado, sempre que se recorrer ao co-seguro regulado pelo Decreto-Lei n° 0301/85, de 29 de Julho, deverá ainda constar expressamente da respectiva apólice que, em caso de accionamento da garantia, a seguradora líder procederá à liquidação global do sinistro, nos termos da alínea *a*) do artigo 7.º do referido diploma.

4 - O sistema de caução global para desalfandegamento será aplicável:

A partir do primeiro dia útil do mês seguinte àquele em que for prestada a garantia, se essa prestação ocorrer até ao dia 20;

A partir do primeiro dia útil do segundo mês seguinte àquele em que for prestada a garantia, nos restantes casos.

5 - A Direcção-Geral das Alfândegas assegurará o controle da gestão dos sistema de caução global para desalfandegamento, elaborando para o efeito as respectivas instruções de aplicação.

6 - As declarações aceites em data anterior à do início da aplicabilidade da caução global para desalfandegamento a determinado beneficiário não serão abrangidas pelo sistema, devendo as mesmas ser objecto de garantia ou pagamento caso a caso.

Ministério das Finanças, 5 de Setembro de 1988
O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais,
José de Oliveira Costa.